Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2104/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10647/2013
PROTOCOLO	: 1424811
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI
INTERESSADO	: INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - IEL/MS
VALOR	: R$ 97.920,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre a Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico de Corumbá e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi, -IEL/MS.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre a Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi, -IEL/MS, visando à contratação de agente de integração, visando oferecer oportunidade de estágio curricular, mediante assinatura do termo de compromisso, no valor inicial da contratação de R$ 97.920,00 (noventa e sete mil novecentos e vinte reais).

A inexigibilidade da licitação foi jugadada legal e regular, conforme Acordão **da 1ª Câmara AC01-G.RC nº21/2015,** nos Autos do processo **TC/MS nº 10634/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e da execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-12820/2015 – *f. 275/278*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f. 279 (*PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 6931/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre a Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi, -IEL/MS.

O Contrato Administrativo nº 1/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 115/183 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 1/2013 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 1/2013	R$ 97.920,00
Total empenhado (NE)	R$ 97.920,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 97.920,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 97.920,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 97.920,00 (noventa e sete mil novecentos e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013,* celebrado entre a Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e de Patrimônio Histórico e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi, -IEL/MS, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp